



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA
REPÚBLICA – ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA – “CORONEL

MEIRA”, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 569.175.897-72, endereço eletrônico dep.coronelmeira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 474, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **GILBERTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 031.834.274-00, endereço eletrônico dep.cabogilberto@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, gabinete 350, Brasília – Distrito Federal, CEP 70.160-900; **ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO – “GENERAL GIRÃO”**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 453.123.467-72, endereço eletrônico dep.generalgirao@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, gabinete 914, Brasília – Distrito Federal, CEP 70.160-900; **MARIO LUIS FRIAS - "MARIO FRIAS"**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 131.175.238-11, endereço eletrônico: dep.mariorfrias@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete nº 826, Brasília - DF, CEP: 70160-900; **JULIA PEDROSO ZANATTA**, brasileira, casada, deputada federal, inscrita no CPF n. 047.961.659-08 e portadora do RG. 3174426, com endereço funcional no Gabinete 448 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília/DF; **MAURÍCIO BEDIN MARCON**, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o n 011.170.260-78, endereço eletrônico gabinetemarcon@gmail.com, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Gabinete 339, Anexo IV , Brasília-DF, CEP: 70160-900; **GERALDO JUNIO DO AMARAL**, brasileiro, casado, deputado federal eleito, inscrito no CPF sob o nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



075.540.496-31, endereço eletrônico dep.junioamaral@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 302, Brasília - DF, CEP: 70160-900; **LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO – “DELEGADO CAVEIRA”**, brasileiro, divorciado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 875.943.901-72, endereço eletrônico dep.delegadocaveira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 271, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **FÁBIO MICHEY COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 038.612.744-18 e RG nº 39615111, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 741, Praça dos Três Poderes – Brasília/DF - CEP 70160900; **PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 065.372.039-45, endereço eletrônico dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 509, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3403938, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 934.054.561-34, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete nº 737, Brasília – DF, CEP: 70160-900, endereço eletrônico: gustavogayer@outlook.com; **ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA – “CAPITÃO ALDEN”**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 821.457.765-91, endereço eletrônico dep.capitaoalden@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 273, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **EVAIR VIEIRA DE MELO**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 022.612.657-94, endereço eletrônico dep.evairvieirademelo@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete 443, Brasília – DF, CEP 70160-900; **JAZIEL PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 357.611.133-68, endereço eletrônico dep.drjziel@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, gabinete nº 705, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **LEANDRO DE JESUS**, brasileiro, casado, Deputado Estadual da Bahia, portador do documento de identidade nº 0641818041 - SSP - BA, inscrito no CPF sob o nº 815.558.145-49, com endereço na Av. Luís Viana Filho, nº 6631, sala 208, Trobogy, Salvador – BA, CEP: 41745-010; **GILVAN AGUIAR COSTA - "GILVAN DA FEDERAL"** -, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 084.490.11728,



endereço eletrônico dep.gilvandafederal@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo IV, gabinete 650, Brasília - DF, CEP: 70160-900; **ÉDER MAURO CARDOSO BARRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 134.055.512-34, endereço eletrônico dep.delegadoedermauro@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete 884, Brasília -DF, CEP 70160900; **EVANDRO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – “SARGENTO GONÇALVES”**, brasileiro, casado, deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.177.324-89, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 569, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº 007.313.020-60, endereço eletrônico dep.marcelvanhattem@camara.leg.br, com endereço Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 958, Brasília-DF; **LUCAS DA RE POLESE – “LUCAS POLESE”**, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Estado do Espírito Santo, inscrito no CPF sob o nº 157.717.077-67, endereço eletrônico dep.lucaspolese@al.es.gov.br , com endereço funcional no Palácio Domingos Martins, situado à Av. Américo Buaiz, 205, Praia do Suá, Gabinete 805, Vitória – Espírito Santo, CEP 29050-950; **CAROLINE RODRIGUES DE TONI**, brasileira, solteira, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº 058.583.92989, endereço eletrônico dep.carolinedetoni@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 772, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA– “RODOLFO NOGUEIRA”**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº773.895.571-68, endereço eletrônico dep.rodolfonogueira@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete 372, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **DANIEL COSTA DE FREITAS**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 037.518.599-26 endereço eletrônico dep.danielfreitas@camara.leg.br, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 127, Brasília – DF, CEP: 70160-900; **ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES**, como Cidadão e Parlamentar, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da cédula de identidade n. 2010271308, inscrito no CPF/ME n. 272.360.56049, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900; vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do



artigo 5º, §3, do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos, apresentar

NOTITIA CRIMINIS

em face de **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, brasileiro, casado, ocupante do cargo de Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inscrito no CPF sob o nº 377.156.313-53, com endereço funcional no Palácio da Justiça, Esplanada dos Ministérios, Bloco S, Brasília – DF, CEP 70297-400, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

1. É de amplo conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 08/01/2023, centenas de populares, em manifestação pública, invadiram o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que provocaram danos e depredações nos bens públicos neles existentes, como móveis, obras de arte, vidraças, instalações, documentos, objetos históricos e outros itens.
2. Tais atos, necessário o registro, passam ao largo da opinião pessoal destes Peticionantes, no sentido de que, em que pese reconhecido constitucionalmente do direito de protesto, jamais, sob qualquer ótica, coadunam com atos de natureza depredatória de qualquer instituição democrática!
3. Não obstante, mister se faz, em relação à totalidade dos envolvidos, seja descortinada a individualização da conduta de cada um, sob pena de mal injusto de generalização àqueles que apenas exerciam o seu direito de se manifestar livremente, sem coparticipar de atos de violência e depredação.
4. Pois bem, decorridos os acontecimentos, ato contínuo, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, entendeu por tomar medidas em face daqueles que entendera serem responsáveis diretos ou indiretos pelos atos de 8 de janeiro, sob o pálio de suposta omissão.



5. Infere-se que, pelo que se tem noticiado, partira da Polícia Federal representação por medidas cautelares contra autoridades, sob alegação de que estes foram dolosamente omissos, pois teriam o poder-dever de impedir o resultado ora ocorrido.

6. Cita-se, à guisa de exemplo, autoridades como Ibaneis Rocha, governador do Distrito Federal reeleito em primeiro turno, cujo afastamento pelo período de 90 (noventa) dias fora decretado pelo Ministro Alexandre de Moraes e ratificado pelo plenário da Excelsa Corte, bem como o deferimento de prisões de natureza preventiva do Cel PM Fábio Augusto Vieira, exComandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, e do Delegado Federal Anderson Torres, ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal,.

7. Ocorre que, sem adentrar ao mérito dos decretos exarados pelo Supremo Tribunal Federal, urge a esses parlamentares, ora Noticiantes, expor relevantíssimos fatos que tem sido descortinados pela imprensa nacional e que merecem especial atenção desse ilustre Procurador-Geral da República.

8. O jornal “O Estado de São Paulo” divulgou o Ofício N° 5/2023/GAB/PF, de 07 de janeiro de 2023, em anexo (Doc. 1), que foi enviado pelo Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, Delegado da Polícia Federal Andrei Augusto Passos Rodrigues, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sr. **FLÁVIO DINO**, por meio do qual alerta sobre a mobilização de pessoas inconformadas com o resultado das eleições e com o atual governo federal, com o objetivo de promover invasões e danos aos prédios-sede dos Poderes da República, apresentando sugestões e recomendações para impedir a ocorrência dos graves fatos do dia 8 de janeiro, conforme trechos abaixo transcritos (grifos nossos):

*“Foi constatada pela Polícia Federal, nos últimos dias, **intensa movimentação** em todo o país de pessoas que, inconformadas com o resultado das Eleições 2022 e com o novo Governo Federal que tomou posse em 1º de janeiro de 2023, estão organizando caravanas de ônibus para se deslocarem até Brasília/DF.”*

*“O **objetivo** dessas pessoas seria **reunir na capital federal grande quantidade de manifestantes** que, dentre outras ações, teriam a*



intenção de “tomar o poder”, de “impedir a instalação do comunismo no Brasil”

*“Pelos informações coletadas até o momento, o grupo pretende **promover ações hostis e danos contra os prédios dos Ministérios, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal.**”*

*“Parte dos integrantes das caravanas demonstram, em especial em redes sociais e aplicativos de mensagem, a clara **intenção de confrontar as Forças de Segurança** da capital da República, o que acende um alerta para a **possibilidade de recrudescimento dos atos** e comprometimento da estabilidade na segurança pública do Distrito Federal.*

*“...esta Polícia Federal **recomenda e solicita** que o trânsito desses veículos seja impedido para evitar maiores incidentes e atos de vandalismo, ...”*

*“Sugere-se, por fim, que grupos de pessoas com o propósito de atentar contra o patrimônio público ou privado, bem como à democracia brasileira, também **sejam impedidos de circular nesta capital.**”*

9. Nos termos do ofício acima, fica evidente o fato de que o Ministro Flávio Dino tomou conhecimento antecipado da grande possibilidade de ocorrência dos graves fatos do dia 8 de janeiro.
10. No último dia 20 de abril foram veiculados pela CNN, destacado órgão da imprensa de renome nacional e internacional, vídeos do interior do Palácio do Planalto do fatídico dia 08 de janeiro, nos quais aparecem o General Gonçalves Dias, Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, circulando tranquilamente entre os manifestantes.
11. Insta salientar que as imagens foram registradas no 3º andar do Palácio, onde os invasores quebraram câmeras de segurança, mesas de vidro, o relógio Balthazar Martinot, obra de arte do século 17, além de terem revirado diversas gavetas e móveis, tudo no mesmo andar em que o Ministro do GSI, de confiança do atual Presidente da República, caminhava.



12. Em virtude da veiculação dos vídeos dos manifestantes no interior do Palácio do Planalto, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a imediata tomada do depoimento do General Gonçalves Dias, o que foi realizado pela Polícia Federal no dia seguinte à veiculação dos vídeos, o dia 21 de abril do corrente.
13. No mesmo dia da tomada do depoimento do General Gonçalves Dias, a agencia de notícias CNN veiculou a matéria intitulada “**Leia a íntegra do depoimento do ex-Ministro Gonçalves Dias à PF**”, às 20:46h do dia 21 de abril do corrente, no sítio “<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/veja-aintegra-do-depoimento-do-ex-ministro-goncalves-dias-a-pf/>”, onde se destacam os seguintes trechos da oitiva (grifos nossos):

*“QUE dentro do GSI existe a Secretaria de Coordenação de Segurança Presidencial, que avalia o nível de criticidade de eventuais movimentos que estejam acontecendo no território nacional **a partir de informações recebidas de outros órgãos** e agências, principalmente de secretarias de segurança pública;”*

*“QUE deixa registrado que **o acompanhamento dos movimentos são de atribuição do Ministério da Justiça, Secretaria de Segurança Publica e Ministério da Defesa;**”*
14. Nas declarações acima, destaca-se a responsabilidade do Ministro Flávio Dino, titular da pasta da Justiça e Segurança Pública, em acompanhar os movimentos e repassar as informações para o GSI.
15. No mesmo dia dos atos de depredação, às 15h43, o Ministro Flávio Dino afirmou, através do seu perfil na rede social Twitter: “*Essa absurda tentativa de impor a vontade pela força não vai prevalecer. O Governo do Distrito Federal afirma que haverá reforços. E as forças de que dispomos estão agindo. Estou na sede do Ministério da Justiça*”.
16. Posteriormente, em entrevista ao programa Fantástico, o repórter questionou ao Ministro Flávio Dino se ele havia assistido aos ataques aos prédios públicos “*de camarote*”, pelas janelas do seu gabinete, tendo a resposta sido afirmativa.



17. Porém, durante a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, realizada em 28 de março de 2023, à qual compareceu o Ministro Flávio Dino para prestar informações, este declarou acerca da sua presença no prédio do Ministério durante os atos do dia 8, conforme as notas taquigráficas:

“Fui avisado por telefone que a Polícia Militar do Distrito Federal não estava cumprindo o seu papel. Aí vêm as versões fantasiosas que eu estava no Ministério olhando — não, eu não estava no Ministério olhando.”

Ao ser questionado sobre a publicação no Twitter, o Ministro declarou:

“no início dos eventos, eu não estava no Ministério, como de fato não estava, no início” e que “depois, eu fui chamado por telefone e para lá fui”.

18. A CNN veiculou, em 09 de janeiro de 2023, matéria jornalística localizada no link “<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/abin-emitu-alertas-diarios-sobre-risco-devandalismo-em-manifestacoes-golpistas/>”, dando conta que a Agência Brasileira de Inteligência declarou ter emitido alertas diários ao governo federal de que atos estavam sendo marcados para o domingo dia 8 de janeiro, durante a semana anterior aos atos.
19. Em resposta à matéria acima, o Noticiado informou em matéria divulgada no portal jornalístico Metrópole, no link “<https://www.metropoles.com/brasil/dino-explica-porque-nao-recebeu-relatorio-da-abin-alertando-sobre-8-1>”, que não recebeu tais relatórios com a justificativa de que foram enviados por grupos de WhatsApp e que não conhece esse grupo.
20. Ora, fica claro que tal justificativa é completamente improcedente, pois não se concebe uma estrutura governamental, em nível de Ministério de Estado, que o titular da pasta responsável pela Segurança Pública em nível nacional não receba importantes relatórios do órgão máximo de Inteligência. Configura-se, portanto, uma omissão na gestão da pasta de Justiça e Segurança Pública, de responsabilidade do Noticiado Ministro Flávio Dino.
21. Dos fatos acima expostos, em resumo:



- o envio de ofício do Diretor Geral da Polícia Federal para o Ministro Flávio Dino, em 07 de janeiro de 2023, alertando sobre os graves fatos planejados para o dia seguinte;
- as comprometedoras declarações prestadas pelo General Gonçalves Dias na Polícia Federal, no dia 21 de abril do corrente, apontando as responsabilidades do Ministro Flávio Dino, que, se fossem cumpridas, poderiam ter evitado a depredação do Palácio do Planalto; e, por fim,
- as contradições das versões da presença do Ministro Flávio Dino no prédio do Ministério, no dia 8 de janeiro, por ele mesmo apresentadas;
- a omissão e má gestão na pasta da Justiça e Segurança Pública pelo Ministro Flávio Dino, ao deixar de receber e tomar conhecimento de relatórios de inteligência da ABIN.

Representam fortes indícios de autoria e de materialidade de conduta típica praticada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o Sr. **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**.

II - DA PESSOA DO NOTICIADO – MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

22. Conforme consta no site¹ do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Sr. Ministro **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, tomou posse em 01/01/2023.

23. Nesse sentido, vale lembrar que, nos termos do artigo 87 da Constituição Federal, a Carta Constitucional, **tinha sua Excelência o dever, dentre outros, de exercer “coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência”**.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/>



24. Apesar da repartição de competência e independência entre os entes federados, sobreleva-se in casu que, na eventualidade de ter qualquer conhecimento sobre graves fatos que digam respeito a ataques depredatórios ou ainda, a oportunidade de impedi-los, principalmente nos palácios que sediam os poderes da República, **o Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública possui o dever e obrigação funcional de alertar os chefes dos respectivos Poderes e impedir lesão aos aludidos locais que constituem o seio da democracia.**

25. Sendo despiciendo alongar-se em maiores interpretações, tampouco buscar esmiuçar a literatura constitucional, tão conhecida por Vossa Excelência, constata-se que, **o ora Noticiado, em apertada síntese, TOMOU CONHECIMENTO ANTECIPADAMENTE DOS GRAVES FATOS QUE ESTAVAM POR ACONTECER NO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023, PORÉM NÃO TOMOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITÁ-LOS OU PARA REDUZIR A GRAVIDADE DOS ATOS, tornando-se assim coautor das condutas criminosas ocorridas.**

26. Ora, se considerado for que um Ministro do Governo eleito, no exercício de suas funções, tinha conhecimento de graves ameaças às sedes dos Poderes da República, suplanta-se qualquer repartição de competência territorial eventualmente restrita ao secretário do Distrito Federal, posto, inclusive, ser o atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, o comandante e responsável direto pelo emprego da **Força Nacional de Segurança Pública**, a nível nacional, sob a égide do Presidente da República.

27. O ora Noticiado, portanto, como autoridade máxima da Segurança Pública, da defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais, estando no pleno gozo de suas atribuições legais, na oportunidade deixou de tomar as medidas necessárias e cabíveis, principalmente quanto ao **emprego pleno da Força Nacional de Segurança Pública**, nos termos do DECRETO NR 5289, de 29 de novembro de 2004, Art. 4º, § 1º, abaixo transcrito (grifos nossos):

Art. 4º - A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território Nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.



§ 1º. **Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.**

28. Consta no portal da EBC (Empresa Brasil de Comunicação), em matéria datada de 10 de janeiro de 2023, intitulada **“Policiais Militares de oito Estados chegam à Força Nacional em Brasília”**, que no dia 8 de janeiro foram empregados apenas 140 policiais da Força Nacional de Segurança Pública, o que, evidentemente, trata-se de um efetivo irrisório para a gravidade das ameaças. Ressalta-se também o fato de que apenas após as invasões o efetivo empregado de policiais da Força Nacional de Segurança Pública aumentou para 400 agentes. Tal fato reforça a OMISSÃO do Ministro Flávio Dino na tomada das medidas necessárias para evitar ou reduzir os efeitos dos atos de 8 de janeiro.

29. Para que qualquer sujeito, público ou privado, responda sob essa modalidade, imperioso se faz o preenchimento de requisitos objetivos e taxativos, dos quais pedimos a devida vênia a colacionar a Vossa Excelência nessa modesta peça de noticiamento de eventual prática delituosa e de pedido de providências.

III - DA OMISSÃO IMPRÓPRIA – OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE – ARTIGO 13, §2º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ELEMENTOS DE “PODER” E “DEVER” DE AGIR PARA EVITAR O “RESULTADO” – QUANDO O MINISTRO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA NÃO COMUNICOU AO GSI A IMINENTE AMEAÇA DE INVASÃO AO PALÁCIO DO PLANALTO E NÃO EMPREGOU DE FORMA PLENA A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – RESPONSABILIZAÇÃO PELOS FATOS TÍPICOS EM APURAÇÃO.

30. Conforme respeitavelmente abordado em linhas pretéritas, não se pretende aqui, os Noticiantes, alongar-se em digressões maiores acerca de teses jurídicas que Vossa Excelência as domina como maior grau de conhecimento em sua já reconhecida jornada jurídica.

31. Não obstante, por dever de ofício, notadamente como parlamentares eleitos, bem como por silogismo, a peça que ora se apresenta, faz-se mister trazer à lume breves considerações a gravíssimos elementos jurídicos que



podem, eventualmente, estar incurso ao ora Noticiado, Ministro da Justiça e Segurança Pública Flávio Dino.

32. Ao ter conhecimento, bem como ao presenciar os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro, deixando de comunicar a iminente ameaça de invasão e depredação ao Palácio do Planalto ao GSI e de empregar plenamente a Força Nacional de Segurança Pública, o Ministro Flávio Dino atrai para si a responsabilidade de impedir o resultado ou ao menos agir sob tal intento, sob pena de, em caso de inércia, responder criminalmente pelos fatos a que não impedira. Trata-se, portanto da remansosa modalidade de omissão imprópria.

33. Como é cediço, na Teoria do Crime em nosso ordenamento jurídico, o delito comporta as modalidades de ação e omissão. Propriamente na modalidade omissiva, tem-se a conhecida omissão imprópria, na qual exige para o agente omitente, um dever de agir, denominado de garante e tal dever impõe que este agente aja (ação) para impedir um resultado, resultado este que advém do não agir (omissão).

34. Os crimes de omissão imprópria se definem, portanto, como aqueles em que o agente se encontra juridicamente investido na obrigação de atuar, de modo a evitar a ocorrência de um resultado desvalioso previsto na lei.

35. Conforme menciona Bottini (2018) apud Bittencourt (2011)², a omissão somente será juridicamente relevante na modalidade imprópria, nos termos do artigo 13, §2º do CP. Basta para isso, que o agente tenha o dever de impedir o resultado de garante, capacidade de fazê-lo e não evite sua ocorrência.

Os crimes omissivos impróprios são fruto do juízo de tipicidade imediata, que combina a obrigação de agir com a norma que incrimina a produção de um resultado típico. Há para estes crimes, a previsão de uma cláusula de equivalência entre a ação e a omissão, na parte geral das legislações penais dos países, a exemplo do Brasil e da Alemanha. (LUZ, 2018, P. 301)

² BITTENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281

³ Ibid. p. 281.



36. A literatura do referido dispositivo legal, buscando na hermenêutica jurídica uma interpretação gramatical, não deixa margem de dúvidas que a responsabilidade pelo omitente agrega o dever e o poder, requisitos indispensáveis para sua responsabilização pelo descaso com o bem jurídico desamparado pelo garante.

37. Bottini (2018) apud Bittencourt (2011)³, apregoa que “além do dever de garantia, é necessário para a tipicidade da omissão imprópria que o resultado seja previsível e que sua evitação seja possível (verificando em uma relação de causalidade hipotética)”.

38. Portanto, em outras palavras, o garante é o omitente responsável pelo resultado, já que assumiria uma posição de garantia de integridade ao bem jurídico.

39. Como já abordado nas linhas pretéritas, a posição de “garante” visa impedir a lesão a um bem jurídico amparado por uma norma proibitiva. Assim, a posição de “garante” não pode ser imputada a qualquer pessoa, senão àqueles que, em virtude de sua especial proximidade com tal bem, estejam investidos nesta qualidade.

Artigo 13 §2 CP:

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a. tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b. de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c. com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*



40. O status de garantidor emerge do supracitado artigo, dispositivo legal este que traz 03 (três) circunstâncias, estabelecidas em suas 03 (três) alíneas, em que exige para o omitente, o dever de garantir.

41. A garantia a que nos referimos, trata-se, pois, de impedir um resultado lesivo anteriormente protegido pela lei penal. Desta feita, imperioso, em síntese, analisarmos ao menos a primeira hipótese supra referida.

42. A alínea “a” trata do garantidor que tem o dever de impedir em razão de lei expressa no ordenamento jurídico. Rogério Greco (2015) aduz que:

“A primeira delas é chamada obrigação legal. Como o próprio nome sugere, é aquela obrigação derivada da lei, como a obrigação dos pais para com os filhos, isto é, a relação de poder familiar, derivada do art. 1634 do Código Civil; a obrigação concernente aos salva-vidas, que deriva da Constituição Federal (Art. 144, V), em virtude de pertencer aos quadros das polícias militares, etc”.
(GRECO, 2015).

43. Infere-se que, a primeira hipótese que correlaciona a omissão do agente como relevante para o direito repressivo, deriva da força normativa, imperativa de leis existentes no ordenamento jurídico. Sendo certo que as fontes legislativas preexistentes consubstanciam-se na obrigatoriedade do agente, de modo que, ao deixar de fazer algo (omissão), essa própria fonte normativa se vira contra o agente, imputando-lhe o conteúdo da norma a sua responsabilidade.

44. O crime do garante define-se no supracitado exemplo como, alguém que em um primeiro plano deve agir (ação). Ao não agir, incorre ele em uma omissão, o que subsequentemente, gera uma lesão a um bem jurídico protegido. A lesão ao bem jurídico protegido, pelo tipo penal, dever-se-á ser imputada ao garantidor. Extrai-se, que, há um binômio, previsibilidade e possibilidade. A possibilidade se define como real, física e até psicológica. A previsibilidade é a do homem médio, prudente.



45. No caso ora em comento, demonstrado que o Sr. Flávio Dino, no cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, detem as condições jurídicas acima relacionadas, devem a ele ser dirigidas as medidas legais cabíveis, seja seu afastamento cautelar, como fora feito anteriormente a outras autoridades, e/ou, até decretação de medidas cautelares a critério de Vossa Excelência, como prisão preventiva, especialmente porque é de fácil vislumbre o cometimento, pelo Noticiado, do crime de **Omissão Imprópria**, tipificado no Art. 13, § 2º, a), do Código Penal Brasileiro, e, de forma subsidiária, o Art. 319, bem como a coautoria nas tentativas dos tipos penais “Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L) e “Golpe de Estado” (359-M), e, de forma subsidiária, o art. 319, todos do Código Penal Brasileiro, por haver retardado ou deixado de praticar ato de ofício que lhe incumbia.

IV – DO CRIME DE RESPONSABILIDADE – DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO MINISTRO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA ACERCA DOS ACONTECIMENTOS DO DIA 08.01.2023 E DO DEVER DE COMUNICAR PARA OS PRESIDENTES DO CONGRESSO, DO STF E DO TSE E IMPEDIR OU FRUSTRAR O RESULTADO.

46. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade, em seu artigo 8º, dispõe o seguinte:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

[...]

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

47. Resta evidente que, diante dos fatos apresentados, tanto o Presidente da República, quanto o Ministro de Justiça e Segurança Pública, provavelmente sabiam dos fatos que ocorreriam no último dia 08 de janeiro.

48. Inicialmente, causaria espécie qualquer alegação de desconhecimento acerca das movimentações para a manifestação ocorrida na capital federal, ante a amplitude de sua divulgação, bem como pela facilidade



do aparato institucional de inteligência de monitorar tais atos. O próprio Ministro Flávio Dino não negou publicamente que sabia das manifestações.

49. Ora, as manifestações recorrentes ocorridas em todo o território brasileiro de conhecimento público, inclusive internacional, estavam sendo programadas e divulgadas publicamente nas redes sociais, o que afasta qualquer hipótese de ausência de conhecimento do Presidente da República e do responsável pela pasta da Justiça e Segurança Pública, o ora Noticiado Ministro Flávio Dino, acerca da necessidade de monitoramento e prevenção de tais fatos, exercendo o dever de garante.
50. Diversas informações demonstram, irrefutavelmente, que o Ministro da Justiça havia sido alertado dos riscos, inclusive pelo Diretor Geral da Polícia Federal.
51. Pela ausência de dispositivo de segurança que pudesse resistir às invasões no Congresso e no STF, conclui-se que **é possível que o Noticiado não tenha comunicado aos presidentes daquelas Casas, em tempo hábil, os graves fatos de que tinha conhecimento**. Ao contrário, se tivesse prestado de forma tempestiva as informações sobre os graves riscos de invasão e depredação, os presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário poderiam ter organizado um dispositivo de segurança orgânica eficiente e capaz de deter os manifestantes.
52. Nesse sentido, verifica-se que o Ministro de Justiça e Segurança Pública deixou de dar as providências devidas, de sua competência, para impedir ou frustrar a execução dos atos atentatórios à segurança interna, o que culminou na depredação dos bens públicos.
53. Portanto, os fatos que ora se buscam investigação, ou se suficientes já forem para Vossa Excelência, até por guardarem relação com fundamentações de afastamento e prisão de outras autoridades, devem ser recebidos com a maior gravidade e pronta resposta por parte de Vossa Excelência.

V - DOS PEDIDOS



54. Ante todo o exposto, requerem:

- a) Seja, a presente Notícia-Crime, recebida, para que se investigue, e, ou, tome imediatas providências em relação ao ora Noticiado, tendo em vista relevantes evidências de ter o mesmo incorrido em patente omissão dolosa, na conhecida modalidade de omissão imprópria, consoante artigo 13, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro, e por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 8º, item 5, da Lei nº 1.079/1950, para, ao final, ser responsabilizado por suas condutas criminais em apuração, e coautor nas tentativas dos tipos penais “Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L) e “Golpe de Estado” (359-M), e, de forma subsidiária, o art. 319, todos do Código Penal Brasileiro;
- b) Seja requerido o afastamento cautelar do Noticiado do, cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, a fim de evitar sua interferência em função desse cargo na instrução penal ora requerida;
- c) Seja apresentada representação ao Supremo Tribunal Federal pugnando pela imediata prisão preventiva do ora Noticiado por estarem presentes os requisitos legais do artigo 312 do CPP, especialmente em razão da similitude com o caso do Sr. Anderson Gustavo Torres, decidido no Inq 4923.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 24 de abril de 2023

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL-PE)

GILBERTO GOMES DA SILVA
Deputado Federal (PL-PB)

GENERAL GIRÃO
Deputado Federal (PL-RN)



Assinatura manuscrita em azul de Mario Luis Frias, apresentando uma grafia estilizada e fluida.

MARIO LUIS FRIAS - "MARIO FRIAS"
Deputado Federal (PL-SP)

JULIA PEDROSO ZANATTA
Deputada Federal (PL-SC)

Assinatura manuscrita em azul de Maurício Bedin Marcon, com uma grafia cursiva e legível.

MAURÍCIO BEDIN MARCON
Deputado Federal (PODE-RS)

Assinatura manuscrita em azul de Geraldo Junio do Amaral, com uma grafia cursiva e legível.

GERALDO JUNIO DO AMARAL
Deputado Federal (PL-MG)



Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Lenildo Mendes dos Santos Sertão' e um número '104' circulado à direita.

LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO – “DELEGADO CAVEIRA”
Deputado Federal (PL-PA)

FÁBIO MICHEY COSTA DA SILVA
Deputado Federal (PP-AL)

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'Paulo Francisco Muniz Bilynskyj'.

PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ
Deputado Federal (PL-SP)

GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
Deputado Federal (PL-GO)

ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA – “CAPITÃO ALDEN”
Deputado Federal (PL-BA)

EVAIR VIEIRA DE MELO Deputado Federal (PP-ES)

JAZIEL PEREIRA DE SOUSA Deputado
Federal (PL-CE)

LEANDRO DE JESUS Deputado Estadual (PL-BA)



**GILVAN AGUIAR COSTA - "GILVAN DA FEDERAL" Deputado
Federal (PL-ES)**

**ÉDER MAURO CARDOSO BARRA Deputado
Federal (PL-PA)**

**EVANDRO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR – "SARGENTO GONÇALVES"
Deputado Federal (PL-RN)**

MARCEL VAN HATTEM Deputado Federal (NOVO-RS)

Assinatura manuscrita em azul de Lucas Polese.

**LUCAS DA RE POLESE – "LUCAS POLESE" Deputado
Estadual (PL-ES)**

Assinatura manuscrita em azul de Caroline De Toni.

**CAROLINE RODRIGUES DE TONI
Deputada Federal (PL-SC)**

**RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA– "RODOLFO NOGUEIRA" Deputado
Federal (PL-MS)**

Assinatura manuscrita em azul de Daniel Costa de Freitas.

DANIEL COSTA DE FREITAS Deputado Federal (PL-SC)



BIBO NUNES

ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES
Deputado Federal (PL-RS)